

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2026

PROCESSO Nº: 12655/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação (SME)

ASSUNTO: Resposta de Recurso e Aceite Técnico Definitivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de resposta de recurso definitiva elaborada por esta Secretaria Municipal de Educação (SME), em continuidade à instrução do Processo Administrativo nº 12655/2026.

O histórico do certame registra a interposição de Recurso Administrativo pela empresa VPO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, ao qual sobrevieram a apresentação de Contrarrazões pela licitante MOVEART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e a subsequente Manifestação Técnica da Pregoeira. Em atendimento ao Parecer Jurídico PGM nº 1519/2026, foi solicitada a realização de diligência complementar para comprovação objetiva de que a densidade da espuma ofertada atendia à finalidade ergonômica exigida no Termo de Referência.

A empresa Moveart apresentou sua resposta tempestivamente, acompanhada de laudos e certificados técnicos, cujos documentos foram encaminhados a esta Secretaria para análise conclusiva. O presente documento visa apresentar o parecer técnico sobre os três pontos controvertidos delimitados pela Procuradoria Geral do Município.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Da Substituição da Marca ("Or-Design" por "Plaxmetal")

A recorrente questionou a alteração da marca inicialmente indicada de "Or-Design" para "Plaxmetal" na fase de realinhamento.

Análise: Conforme o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no Acórdão TC-156/2026 da 2ª Câmara, expressamente destacado no Parecer Jurídico nº 1519/2026, a alteração do produto indicado na proposta é admitida quando demonstrado que o item substituto pertence à mesma categoria, atende às exigências editalícias, apresenta desempenho equivalente ou superior e não implica alteração do valor ofertado, sem acarretar prejuízo à Administração ou à isonomia entre os licitantes. Atestamos que a marca Plaxmetal cumpre rigorosamente todas as especificações e finalidades obrigatórias do assento definidas no Termo de Referência. A substituição trata-se de adequação comercial que entrega um bem de desempenho superior, enquadrando-se perfeitamente na mesma categoria do objeto, mantendo inalterado o valor ofertado e preservando a isonomia do certame.

2.2. Do Material de Revestimento

A recorrente alegou que o revestimento "Aero Preto T30" referenciado em um dos arquivos seria um material sintético, em desacordo com as exigências editalícias.

Análise: O Termo de Referência determina revestimento em tela de alta resistência (Mesh) ou tecido poliéster tipo crepe que permita a perspiração. Conforme esclarecido e devidamente comprovado pela licitante em suas contrarrazões, a proposta foi acompanhada do catálogo oficial do fabricante contendo a gama completa de tecidos e revestimentos disponíveis, incluindo expressamente as opções em tecido poliéster exigidas. Além de apresentar o referido catálogo para a escolha da Administração, a empresa reiterou formalmente o compromisso de entregar o produto revestido rigorosamente em tecido poliéster. Dessa forma, o produto ofertado atende de forma integral à especificação exigida.

2.3. Da Densidade da Espuma e Capacidade de Carga

O Termo de Referência retificado exigiu que a cadeira possuísse capacidade de carga estática e dinâmica para suportar, no mínimo, 130 kg, com base estofada em espuma de densidade entre 40 a 50 kg/m³. A empresa MOVEART ofertou um produto cuja espuma possui densidade de 60 kg/m³ e cujo catálogo atesta suporte de peso de 135 kg. Para sanar a ressalva ergonômica apontada, a licitante apresentou em diligência a seguinte documentação comprobatória:

- **Laudo de Ensaio Técnico Laboratorial (ABNT NBR 8537:2022):** O Relatório de Ensaio R244943-03, emitido pelo laboratório acreditado LabChair, atestou que a densidade aparente da espuma flexível de poliuretano utilizada no assento é de 57,05 kg/m³.
- **Especificação Técnica do Fabricante:** O documento técnico do fabricante (Plaxmetal) evidencia que a almofada do assento possui densidade controlada de 60 kg/m³, com variação técnica aceitável na ordem de +/- 10%. O ensaio laboratorial de 57,05 kg/m³ encontra-se perfeitamente dentro dessa margem industrial.
- **Conformidade Ergonômica e Resistência:** A empresa demonstrou que a referida densidade não descaracteriza a ergonomia do produto, apresentando laudo técnico que atesta a conformidade da cadeira (modelo Flash) com a Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17). Adicionalmente, foi apresentado o Certificado de Conformidade expedido pela Exata Certificadora, atestando o cumprimento da norma ABNT NBR 13962 e garantindo a resistência mecânica e durabilidade do assento para usuários de até 135 kg.

Análise Conclusiva: A documentação técnica apresentada na diligência comprova que a densidade atestada garante o suporte de carga exigido sem prejudicar as propriedades ergonômicas do assento. A adoção dessa matéria-prima assegura maior resiliência e resistência mecânica, caracterizando-se como um benefício técnico em termos de durabilidade para a Administração Pública.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e restando superada a única ressalva pendente após a análise técnica dos laudos laboratoriais e certificações (ABNT NBR 8537, ABNT NBR 13962 e NR-17), esta Secretaria Municipal de Educação atesta o pleno atendimento das especificações do Termo de Referência pela licitante vencedora.

Fica constatada a completa insubsistência das alegações técnicas formuladas pela empresa recorrente, uma vez que o produto ofertado não apenas cumpre o exigido, como entrega benefícios superiores e adequação ergonômica comprovada à municipalidade.

Sendo assim, manifestamo-nos pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa VPO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA e pelo **ACEITE TÉCNICO DEFINITIVO** da proposta da empresa MOVEART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ:

05.306.211/0001-70), recomendando o prosseguimento do certame para fins de adjudicação e homologação.

São Mateus/ES, 04 de Setembro de 2026.

(Assinado eletronicamente)

Tâmara Chaves de Oliveira da Costa
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 19.304/2026

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340039003600370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **TÂMARA CHAVES DE OLIVEIRA DA COSTA** em **04/09/2026 14:40**
Checksum: **04FA2DCC82917ED0DF819E95A60F9DEC9BCF74ADB7AE0B4F4C80F27992ED0EA8**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400340039003600370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROCESSO Nº: 12655/2026**PARECER Nº:** 1519/2026**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2026 – AQUISIÇÃO DE CADEIRAS ERGONÔMICAS PARA ATENDER AOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESTINADAS AOS POSTOS DE TRABALHO ADMINISTRATIVOS – RECURSOS LICITATÓRIOS – NECESSIDADE DE ANÁLISE TÉCNICA.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, instaurado sob **Nº 029/2026**, que tem por objeto a “**AQUISIÇÃO DE CADEIRAS ERGONÔMICAS PARA ATENDER AOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESTINADAS AOS POSTOS DE TRABALHO ADMINISTRATIVOS**”, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, conforme itens relacionados no Edital às fls. 333/365 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decretos Municipais nº 15.803/2023 e nº 15.908/2024.

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto ao Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente **VPO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA** (fls. 687/690), em face da decisão que declarou vencedora a empresa **MOVEART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.



A empresa **MOVEART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, apresentou Contrarrazões para o recurso interposto às fls. 691/697.

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no Edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os



interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital”.

No entanto, as regras previstas no Edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, o **pregão** encontra guarita no Art. 29, caput, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão é a modalidade licitatória adequada para embasar a aquisição pela Administração de bens e serviços comuns. O presente objeto se amolda à exigência, haja vista que pode ser definido objetivamente no Edital por meio de especificações usuais de mercado.



O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

II.I DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

II.I.I DO RECURSO INTERPOSTO POR VPO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

A Recorrente interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou a **MOVEART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** vencedora do item 001 do Pregão Eletrônico nº 029/2026. Sustenta que a empresa vencedora apresentou produto em desconformidade com as especificações técnicas previstas no Termo de Referência, especialmente quanto à densidade da espuma, que deveria estar entre 40 e 50 kg/m³, enquanto o produto ofertado apresenta densidade de 60 kg/m³.

Alega, ainda, que a empresa MOVEART teria substituído a marca inicialmente indicada na proposta, de "Or-Design" para "Plaxmetal", após a fase de lances, entendendo que a alteração configuraria modificação substancial do objeto originalmente ofertado.

Sustenta que tal medida afrontaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como as disposições dos arts. 59, incisos I e II, e 64 do mesmo diploma legal, por entender que o formalismo moderado não autoriza a alteração do objeto após a fase competitiva. Afirma, ainda, que o Edital não prevê a substituição



da marca após os lances e que a aceitação da alteração poderia caracterizar, em tese, erro grosseiro na condução do certame.

Por fim, questiona a compatibilidade do material de revestimento do assento, sustentando que o produto ofertado utiliza revestimento "Aero Preto T30", que, segundo a Recorrente, seria material sintético, em desacordo com a exigência editalícia de revestimento em tecido poliéster ou crepe. Ao final, requer a desclassificação da empresa MOVEART e, subsidiariamente, a realização de diligência para esclarecimento quanto ao material de revestimento, com a convocação da licitante subsequente.

II.I.II DA CONTRARRAZÃO INTERPOSTO POR MOVEART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

A empresa **VPO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA** interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou habilitada/classificada a empresa **MOVEART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** para o Item 001 do Pregão Eletrônico nº 029/2026. Sustenta que a proposta da licitante recorrida descumpra as especificações técnicas previstas no Edital e no Termo de Referência, sendo, portanto, incompatível com as exigências do certame.

Quanto à alegação de desconformidade da densidade da espuma, sustenta que o produto ofertado, com densidade de 60 kg/m³, representa característica superior àquela prevista no Edital, não acarretando prejuízo à Administração, mas maior durabilidade e resistência. No que se refere à substituição da marca "Or-Design" pela marca "Plaxmetal", a Recorrida afasta a alegação de dolo ou má-fé, sustentando que a alteração foi realizada de forma



transparente e com o objetivo de ofertar produto de maior qualidade e vantajosidade.

Alega, também, que não houve violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, destacando que o Edital não conteria vedação expressa à atualização ou substituição de marca ou modelo por ocasião da apresentação da proposta realinhada. Sustenta, nesse sentido, a possibilidade de substituição desde que mantido o atendimento às especificações técnicas e o preço ofertado.

Quanto ao material de revestimento do assento, a MOVEART sustenta que o catálogo oficial da fabricante apresenta opções de revestimento em tecido poliéster e afirma que o produto a ser entregue atenderá integralmente à exigência do Termo de Referência. Por fim, requer o não provimento do recurso e a manutenção da decisão que aceitou e classificou sua proposta, com a consequente adjudicação e homologação do objeto em seu favor.

II.II DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DE LICITAÇÕES

Supervenientemente, a Pregoeira, em manifestação técnica (fls. 716/719), analisou o recurso interposto pela empresa VPO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA e as contrarrazões apresentadas pela empresa MOVEART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, consignando que, quanto à alegação relativa à densidade da espuma, seria necessária a manifestação da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela aprovação do produto. No que se refere à alteração da marca de "Or-Design" para "Plax Metal", entendeu que a simples alteração, por si só, não permite presumir a ocorrência



de dolo, má-fé ou fraude, devendo ser analisada a conformidade do produto com as exigências do Edital.

Por fim, a Pregoeira destacou que os atos praticados no certame observaram os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, vinculação ao edital, transparência e julgamento objetivo, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Diante disso, entendeu necessária a análise jurídica das alegações formuladas no recurso e nas contrarrazões, bem como a manifestação da Secretaria Municipal de Educação, para posterior apreciação pela Procuradoria Geral do Município.

III – DO DIREITO

Em consonância com a orientação consignada pela Pregoeira, tendo em vista a natureza eminentemente técnica da controvérsia, entendo que deve haver instrução do feito mediante emissão de manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação, ficando desde já advertido, que devem ser observadas as regras do edital.

A jurisprudência é pacífica que em se tratando de produto superior ao licitado, desde que não descaracterizado o objeto, a Administração pode aceitar produto com configuração diversa do licitado. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.



2. Recurso ordinário não-provido. (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156) (grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. MANTIDO O GÊNERO DO BEM LICITADO. ATENDIDO O REQUISITO DE MENOR PREÇO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO.** PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 2. A desclassificação de licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto, mesmo não apresentando as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, atende perfeitamente a necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público. (TJ-AC 10010038120148010000 AC 1001003-81.2014.8 .01.0000, Relator.: Adair Longuini, Data de Julgamento: 16/12/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/01/2015) (grifei)

Com efeito, a possibilidade de aceitação de produto com especificações diversas daquelas previstas no edital pressupõe que a diferença represente qualidade superior à mínima exigida, sem alteração do gênero do bem, prejuízo à finalidade da contratação ou afastamento da proposta mais vantajosa. Essa hipótese, contudo, não se confunde com a simples aceitação de característica distinta da expressamente exigida pelo instrumento convocatório, como ocorre, por exemplo, com a oferta de produto



em densidade da espuma diversa daquela definida no Termo de Referência.

No caso concreto, a previsão editalícia estabeleceu de forma objetiva a densidade da espuma entre 40 e 50 kg/m³, ao passo que o produto ofertado apresenta densidade de 60 kg/m³. Ainda que a Recorrida sustente tratar-se de característica superior, a mera elevação da densidade, desacompanhada de demonstração técnica específica de que tal característica atende à finalidade e aos parâmetros definidos pela Administração, não é suficiente, por si só, para caracterizar superioridade técnica apta a afastar a exigência editalícia.

De igual modo, embora a proposta vincule o licitante aos termos originalmente apresentados, a substituição posterior da marca ou do modelo ofertado não se mostra, por si só, juridicamente vedada. Conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no Acórdão TC-156/2026 – 2ª Câmara, admite-se a alteração do produto indicado na proposta quando demonstrado que o item substituto pertence à mesma categoria, atende às exigências editalícias, apresenta desempenho equivalente ou superior, não implica alteração do valor ofertado e tampouco acarreta prejuízo à Administração ou à isonomia entre os licitantes. No caso concreto, portanto, eventual aceitação da nova marca deverá estar amparada em manifestação técnica expressa e fundamentada, especialmente quanto à compatibilidade do produto substituto com as especificações e finalidades estabelecidas no edital.

IV – CONCLUSÃO:



Ante o exposto, observada a legislação e jurisprudência pátria, e ressaltados os demais trâmites licitatórios, esta Procuradoria opina pela **MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO SETOR DE LICITAÇÕES**, condicionada, contudo, à prévia manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 21 de agosto de 2026.

MAIKO GONÇALVES DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 18.378/2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340031003000300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAIKO GONÇALVES DE SOUZA** em **25/08/2026 09:07**

Checksum: **3CB008B2914CE05D5DD39CA128DEADDAFC86212F9BA375B79C8AA036B0AEA8CC**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400340031003000300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.